



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
10ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP:
90010395 - Fone: 3214-9215

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5065548-79.2017.4.04.7100/RS

AUTOR: YARA MENDES DA SILVA SANTOS

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Gratuidade da justiça indeferida no evento 28.

A parte autora objetiva a anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento de sua pensão por morte e a reposição dos valores percebidos ao erário. Requer, por conseguinte, o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas devidas desde a cessação.

Relata, em síntese, que há 37 anos vinha recebendo pensão concedida em razão do falecimento do ex-servidor da UFRGS, Raul Ferreira da Silva Santos, com fundamento na Lei nº 3.373/58, por ostentar a condição de filha solteira maior de 21 anos e não ocupar cargo público permanente. Aduz que por conta de uma denúncia anônima houve abertura de processo administrativo de revisão de pensão (PAD nº 23078.008590/2016-96), através do qual restou excluído o benefício, com fundamento na configuração de união estável, e, mais recentemente, determinada a reposição ao erário dos valores recebidos nos 5 anos anteriores ao cancelamento do benefício, sob pena de inscrição em dívida ativa. Ressalta que no decorrer desse período, desde o início do benefício, nunca deixou de comparecer perante a ré, respondendo a todas as questões e apresentando todos os documentos solicitados para comprovar o preenchimento dos requisitos, não lhe sendo questionado se mantinha ou não união estável. Nesse sentido, sustenta ter agido de boa-fé, posto que nunca afirmou que não mantinha união estável, ao passo que não deixou de ser solteira, tampouco ocupa cargo público permanente, requisitos legais exigidos para a percepção do

benefício. Alega, em acréscimo, a decadência do direito da Administração de revisar a pensão por morte outrora deferida.

Tutela de urgência deferida no evento 3.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela provisória, foi indeferida a pretensão recursal, conforme comunicação do evento 25.

Prejudicada a autocomposição.

A UFRGS contesta o feito (evento 35) arguindo que é incontroversa a existência de união estável na constância do recebimento da pensão instituída em favor de filha solteira e não detentora de cargo público estável (art. 5º, II, da Lei nº 3.373/58). Refere que tomou conhecimento da aludida união estável por meio do Ofício 5.465/2017, encaminhado pelo Ministério Público Federal, que também informou situação semelhante envolvendo a parte autora e o DNIT, e que foi objeto do Inquérito Policial nº 5041774-88.2015.404.7100. Destaca que a autora manejou demanda judicial questionando o ato do DNIT (proc. nº 5054446-31.2015.404.7100), na qual sobreveio sentença de improcedência, confirmada pelo TRF da 4ª Região. Sustenta que não se pode invocar a boa-fé porquanto a união estável, que possui os mesmos efeitos do casamento, é mantida desde 1988, e, desde 2015, a autora tinha ciência da inconformidade do DNIT em relação ao pagamento da pensão. Defende que *"no caso da união estável a filha perde o direito à pensão, eis que em situação – econômica e social – familiar capaz de prover seu sustento, isto na hipótese, também original, que não trabalhasse ou que a estabilidade adviria somente com o cargo público"*.

Em réplica (evento 39), a autora refuta as alegações ventiladas em contestação e reprisa os argumentos da petição inicial.

Realizada audiência (evento 96), foram apresentados memoriais pelas partes (eventos 103 e 106).

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Decadência

No caso, não se trata de revisão do ato de concessão da pensão, e, sim, de avaliação da manutenção das condições que autorizam a continuidade do pagamento do benefício em razão de *fato novo*, não havendo, portanto, que falar em decadência. A pensão temporária paga à filha solteira, maior de 21 anos, é concedida sob condição resolutiva (até que a filha tenha possibilidade de autossuficiência econômica), que, uma vez implementada, enseja sua extinção.

Direito à manutenção da pensão

A demandante pretende assegurar a percepção dos seus proventos de pensão, concedida com base na Lei nº 3.373/58, diante de decisão administrativa que julgou indevido o pensionamento pela constituição de união estável.

A partir da análise dos documentos que instruem a petição inicial e do processo administrativo, verifica-se que a autora vinha recebendo pensão temporária, na condição de filha solteira, prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)

Nessa linha, a perda do benefício se dá por força da ocupação de cargo público permanente ou da mudança de estado civil.

A união estável é fato incontroverso, consoante petição inicial e depoimento pessoal da parte autora, que afirma ter um companheiro desde 1991. A questão principal consiste em determinar se a filha solteira, mas em união estável, maior de 21 anos, faz jus à pensão da Lei nº 3.373/58.

A questão foi analisada pela Juíza Federal Ingrid Schroder Sliwka no processo nº 5054446-31.2015.404.7100, em trâmite na 5ª Vara Federal de Porto Alegre, no qual a autora postulou o restabelecimento de pensão por morte recebida do Ministério dos Transportes, também na condição de filha solteira maior de 21 anos, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

"(...) O cerne da questão é se a configuração de união estável é condição suficiente para a extinção da pensão especial recebida pela autora.

Em que pese o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58 não tenha esclarecido em que consistira a mudança de estado civil, entendendo que, consagrada a equiparação da união estável ao casamento, está presente o elemento de descaracterização da condição de solteira, até mesmo porque o "convivente estável" era instituto inexistente em 1958. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA. LEI 3.373/58. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. LEI 8.112/90. DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. CANCELAMENTO DA PENSÃO TEMPORÁRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. 1- A controvérsia dos autos cinge-se sobre a possibilidade da Administração cobrar valores pagos indevidamente à Autora, uma vez que esta teria percebido simultaneamente duas pensões estatutárias, uma pela morte de seu pai, com base na Lei 3.373/58, na qualidade de filha solteira, e outra em razão da morte de seu companheiro, com base na Lei 8.112/90. 2- A união estável, por ser equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, descaracteriza a condição de solteira, autorizando, portanto, a cessão da pensão temporária prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Precedente: TRF2, AC 200851010216981, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 22/12/2010. 3- Tanto o STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641-9/DF, como o STJ, em sede de recurso repetitivo (AgRg no REsp 788822/MA, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/05/2013), já consolidaram o entendimento no sentido de que não se sujeitam à repetição os valores pagos em decorrência de erro da Administração ou interpretação inadequada da legislação, desde que o servidor ou seu dependente esteja de boa-fé, não tendo concorrido para a realização do pagamento indevido. 4- Não é possível cogitar de boa-fé da pensionista quando esta recebe duas pensões em função de requisitos completamente antagônicos, na medida em que percebia uma pensão na condição de filha solteira, enquanto a outra lhe era paga por ser companheira de ex-servidor federal. Precedentes: TRF, AC 200951010088790, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 20/07/2012; TRF5, AC 200883000180372, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. GERALDO APOLIANO, DJE 25/02/2010. 5- Além disso, não houve dúvida plausível sobre a validade ou incidência da norma, nem mesmo sua interpretação equivocada pela Administração, uma vez que, quando da concessão da pensão por morte, a Autora preenchia todos os requisitos do art. 5º da Lei 3.373/58, inexistindo aí qualquer ilegalidade. O pagamento indevido da pensão só se deu em razão do comportamento da Autora que, ao deixar de informar a sua união estável, manteve a Administração em erro, permitindo que o benefício continuasse a ser pago mesmo quando este já não lhe era mais devido. 6- Recurso e remessa necessária providos para afastar a vedação ao ressarcimento ao erário.(APELRE 201151010045929,

Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/10/2013.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÕES DE PENSÕES ESTATUTÁRIAS TEMPORÁRIA E VITALÍCIA. LEI Nº 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS CONDIÇÕES DE FILHA SOLTEIRA SEM CARGO PÚBLICO PERMANENTE E COMPANHEIRA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante que cumulava pensões estatutárias, ambas com fulcro na Lei nº 3.373/1958, na qualidade de filha maior solteira sem cargo público permanente (temporária) e ex-companheira (vitalícia). 2. A jurisprudência predominante desta Eg. Corte vai no sentido de que a união estável, por ser equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, descaracteriza a condição de solteira, autorizando, por conseguinte, o cancelamento da pensão temporária deferida na forma do Artigo 5º, § único, da Lei nº 3.373/1958. 3. A decadência administrativa alegada pela Apelante não se aplica aos atos nulos, mas apenas aos anuláveis, porquanto a Administração não pode ser tolhida do dever de rever os atos eivados de ilegalidade, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade. A limitação da possibilidade de a Administração rever seus atos é admissível em hipóteses em que a adoção da teoria do fato consumado seja viável, e jamais em hipóteses nas quais isso venha a importar em perpetuação de ilegalidade, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que se submete a Administração Pública. 4. Apelação da Autora desprovida.(AC 200951010265236, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/05/2014.)

PENSÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário observar se subsiste o direito à pensão de filha solteira e maior de 21 anos, prevista em algumas disposições legais, à época da morte do instituidor. Por outro lado, é de se ponderar a eventualidade da perda do estado de solteira, em consequência da condição de união estável (TRF da 2ª Região, AC 200851010216981, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, j. 15.12.10; AG n. 200402010134622, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, j. 24.04.07; TRF da 5ª Região, AC n. 00040178320104058300, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 01.02.11; AC n. 200981000102282, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 06.07.10) 2. Para além do direito da filha solteira perceber pensão temporária, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12.03.58, vigente à época do óbito, constata-se que a autora, habilitou-se a receber a pensão instituída por contribuinte, cujo óbito ocorreu em 05.02.00, na qualidade de companheira, restando incontroversa a perda do estado de solteira. Destaque-se, por oportuno, que em 17.09.98, a

autora, na condição de titular de convênio funerário, ter inscrito o companheiro como associado. 3. Reexame necessário e recurso do INSS providos, pedido julgado improcedente. (APELREEX 00682443520004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. UNIÃO ESTÁVEL. PERDA DA CONDIÇÃO DE SOLTEIRA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. 1. **Para decidir que a constituição de união estável retira a condição de solteira da filha para fins de percepção de pensão especial**, o acórdão regional valeu-se de interpretação do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, que não pode ser revista em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1361288/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)*

Agrego, ainda, os fundamentos constantes da decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz Federal convocado Sérgio Renato Tejada Garcia, ao apreciar o AI nº 5039877-82.2015.4.04.0000, interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela:

(...)

Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos pelo agravante, não há razões que autorizem a reforma da decisão, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, o juízo de origem está próximo das partes, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, porquanto não configurada situação que justifique alteração do que foi decidido, em conformidade com a jurisprudência (tal como se pode observar no próprio decisum). Neste sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Hipótese em que a revisão do ato administrativo que deferiu o pagamento da pensão por morte ocorreu dentro do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o que afasta qualquer ilegalidade a ser sanada. Imprescindível, assim, dilação probatória, conferindo-se oportunidade ao contraditório e ampla defesa, para, somente após, ser reavaliado o pedido de antecipação de tutela. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012536-52.2013.404.0000, 3ª

TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. NECESSIDADE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Ausente a verossimilhança do direito da autora, sendo necessária a dilação probatória, não há como antecipar os efeitos da tutela. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.013854-9, TURMA SUPLEMENTAR, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 02/09/2008, PUBLICAÇÃO EM 03/09/2008)"

Desse modo, comprovada a união estável, que possui os mesmos efeitos do casamento, desqualifica-se a condição de solteira prevista legalmente: *"A Constituição Federal, no art. 226, § 3º reconhece a união estável como entidade familiar, 'devendo a lei facilitar sua conversão em casamento'. Portanto, é indene de dúvidas a equiparação entre a união estável e o casamento pelo ordenamento jurídico nacional. - Assim, o casamento, tido por entidade familiar, não se difere em nenhum aspecto da união estável - também uma entidade familiar -, porquanto não há famílias timbradas como de 'segunda classe' pela Constituição Federal de 1988. Vivendo a agravante em união estável há vários anos, não tem, em primeira análise, direito a continuar recebendo pensão em razão do óbito de sua genitora"* (TRF4, AG 5033392-66.2015.4.04.0000, Terceira Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 23/11/2015).

Por corolário, não se vislumbra ilegalidade no cancelamento da pensão da parte autora pela UFRGS.

Reposição ao erário

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de forma reiterada que verbas de caráter alimentar pagas a maior em face de conduta errônea da Administração ou da má-interpretação legal não devem ser devolvidas quando recebidas de boa-fé pelo beneficiário, inclusive em sede de recurso repetitivo. Destacam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 84,32%. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. INEXIGIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.1. É pacífico no STJ o entendimento de que não há falar em ofensa à coisa julgada, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irredutibilidade, quando da postulação do pagamento do IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%, referente a período distinto daquele concedido pela Justiça

Trabalhista, pois a partir da vigência do Regime Jurídico Único, não existe direito dos servidores públicos ao reajuste de 84,32% referente ao IPC de março de 1990.2. Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012)

3. No caso, houve erro da Administração quanto ao alcance da coisa julgada, devendo ser reiterado que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.

4. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp 1306161/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1244182, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 19/10/2012) (grifei)

No caso em tela, contudo, não é razoável concluir pela boa-fé da parte autora, notadamente pelo fato de ocultar a informação de que mantinha união estável, com o nítido propósito de continuar recebendo a pensão.

Vale dizer, embora afirme em depoimento pessoal que não era objetivamente questionada pela autoridade administrativa sobre a existência de união estável, a demandante tinha ciência de que vivia como se casada fosse, desde 1991, e que este fato implicaria na perda do benefício previdenciário,

havendo, portanto, clara má-fé na omissão. Note-se que a própria família sabia da irregularidade, o que ensejou uma denúncia por parte do cunhado da autora junto ao Ministério dos Transportes, eis que a autora ostentava idêntica pensão naquele órgão.

A demandante é graduada em Arquitetura, ou seja, é suficientemente esclarecida para saber que deve cumprir os requisitos legais para manter a pensão e estes, como visto, são simples, perfeitamente compreensíveis para qualquer pessoa que tenha um grau considerável de instrução, ainda que sem formação jurídica.

Ademais, hodiernamente é consabida a equiparação que o direito faz entre a união estável e o casamento. Não é necessário, como adiantado, que a pessoa tenha conhecimento jurídico para saber que os efeitos de uma união estável são análogos aos do casamento (art. 226, §3º, da CF).

Assim, não é plausível supor que autora desconhecesse o óbice legal em testilha, mormente frente à existência de um processo administrativo em seu desfavor (PA 20000.013690/1989-70), instaurado para apurar irregularidades no pagamento do benefício, no qual foi regularmente notificada.

Nesse cenário, a autora, ciente de fato impeditivo da manutenção do benefício em questão, omitiu deliberadamente, agindo com evidente má-fé, que reputo caracterizada, pelo menos, desde o momento em que foi notificada pela autoridade administrativa no processo nº 20000.013690/1989-70, na data de 23/03/15 (proc. 5054446-31.2015.404.7100, evento 1, PROCADM14, p. 7). Acresça-se que o cancelamento da pensão na via administrativa determinou, inclusive, o ajuizamento de contenda perante a União, denotando o pleno conhecimento da controvérsia. Com efeito, é perfeitamente cabível a reposição dos valores ao erário, a fim de reparar o dano causado, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. PENSÃO POR MORTE MILITAR. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. UNIÃO ESTÁVEL. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Em ação na qual a União busca recompor aos cofres públicos os valores despendidos a título de benefício previdenciário militar, os quais possuem natureza jurídica de recursos públicos, a prescrição aplicada é a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. 2. Conforme apregoa o art. 4 do Decreto nº 20.910/1932, aplicado ao caso por isonomia, durante a apuração administrativa do crédito não tributário, não corre o prazo prescricional. Assim, o lapso prescricional estará suspenso desde o momento em que a União passou a apurar os fatos por meio de processo

administrativo até o fim da apuração. 3. Apesar da manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, havendo má fé por parte do recebedor dos valores, consubstanciada na falsa alegação de não conviver maritalmente com companheiro, quando, na verdade, vivia em união estável. 4. Recurso parcialmente provido para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, observando a suspensão do prazo prescricional durante o trâmite do processo administrativo.

(TRF4, AC 5016073-19.2015.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 30/09/2016) (grifei).

ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PENSÕES. CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA. LEI 3.373/58. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. LEI 8.112/90. DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. CANCELAMENTO DA PENSÃO TEMPORÁRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. 1- A controvérsia dos autos cinge-se sobre a possibilidade da Administração cobrar valores pagos indevidamente à Autora, uma vez que esta teria percebido simultaneamente duas pensões estatutárias, uma pela morte de seu pai, com base na Lei 3.373/58, na qualidade de filha solteira, e outra em razão da morte de seu companheiro, com base na Lei 8.112/90. 2- A união estável, por ser equiparada ao casamento para todos os efeitos legais, descaracteriza a condição de solteira, autorizando, portanto, a cessão da pensão temporária prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Precedente: TRF2, AC 200851010216981, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 22/12/2010. 3- Tanto o STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641-9/DF, como o STJ, em sede de recurso repetitivo (AgRg no REsp 788822/MA, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/05/2013), já consolidaram o entendimento no sentido de que não se sujeitam à repetição os valores pagos em decorrência de erro da Administração ou interpretação inadequada da legislação, desde que o servidor ou seu dependente esteja de boa-fé, não tendo concorrido para a realização do pagamento indevido. 4- Não é possível cogitar de boa-fé da pensionista quando esta recebe duas pensões em função de requisitos completamente antagônicos, na medida em que percebia uma pensão na condição de filha solteira, enquanto a outra lhe era paga por ser companheira de ex-servidor federal. Precedentes: TRF, AC 200951010088790, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 20/07/2012; TRF5, AC 200883000180372, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. GERALDO APOLIANO, DJE 25/02/2010. 5- Além disso, não houve dúvida plausível sobre a validade ou incidência da norma, nem mesmo sua interpretação equivocada pela Administração, uma vez que, quando da concessão da pensão por morte, a Autora preenchia todos os requisitos do art. 5º da Lei 3.373/58, inexistindo aí qualquer ilegalidade. O pagamento indevido da pensão só se deu em razão do comportamento da Autora que, ao deixar de informar a sua união estável, manteve a Administração em erro, permitindo que o benefício continuasse a ser pago mesmo quando este já não lhe era mais devido. 6- Recurso e remessa necessária providos para afastar a vedação ao ressarcimento ao erário.(APELRE 201151010045929, Desembargador Federal MARCUS

ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -
Data:08/10/2013) (grifei)

A boa-fé é um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem se comportar de acordo com um padrão ético de honestidade. Se o indivíduo sabe que está descumprindo uma obrigação legal, configurada está a má-fé. Na hipótese, a autora tinha consciência de se estar descumprindo um dever legal advindo de sua posição de beneficiária do sistema previdenciário do qual faz parte.

Assim, diante do panorama fático e probatório dos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, forte no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, atualizados pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento da ação.

Havendo recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeta-se o processo ao TRF da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º e 3º do CPC).

Custas pela parte autora, já satisfeitas.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Documento eletrônico assinado por **ANA PAULA DE BORTOLI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710008219144v167** e do código CRC **f79d92e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA PAULA DE BORTOLI
Data e Hora: 4/6/2019, às 16:55:32
